## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010785-94.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Condomínio Conjunto Jardim São João Batista** 

Requerido: Osvaldo Luiz Carrara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

O título executivo judicial condenou o réu ao pagamento das despesas condominiais vencidas no período de 13 de maio de 2006 a 10 de junho de 2008, no valor certo de R\$ 1.765,46, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da propositura da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação (fls. 56).

O executado depositou, em 11 de setembro de 2014, o valor de R\$ 4.879,13, conforme comprovante de fls. 143.

Portanto, é nessa data que o valor da dívida deve ser calculado, a fim de se verificar a suficiência ou não do depósito.

Segundo cálculo do Contador Judicial, em 11 de setembro de 2014 o valor da dívida representada no título judicial era de R\$ 4.807,46, de modo que, frente ao valor depositado, houve pagamento a maior no valor de R\$ 71,67 (vide laudo de fls. 157).

A tese do credor, de que haveria erro no cálculo do Contador Judicial, não logra demonstrar onde e por quais razões esse erro deveria ser admitido.

Portanto, à vista da prova técnica, reconheço a quitação da dívida no valor de R\$ 4.807,46 em 11 de setembro de 2014, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o imediato levantamento do valor de de R\$ 4.807,46 pelo credor, expedindo-se guia.

Quanto ao saldo remanescente, aproveite-o no pagamento das custas finais, intimando-se o devedor a complementar o valor até a integralidade (*R\$ 106,25 com os devidos reajustes*), sob pena de inscrição na dívida ativa.

P. R. I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA